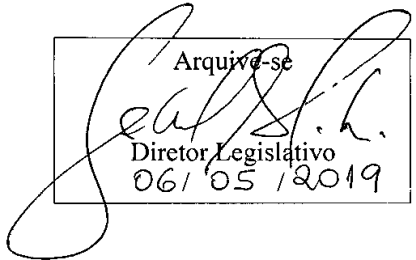
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.181 , de 26/04/2019

Processo: 82.026

## PROJETO DE LEI Nº. 12.739

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA**” (13 de julho).

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
06/05/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.739**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>06/12/10</p> <p>06/12/10</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parereer CJ nº. 805</p>	<p><b>QUORUM: 115</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>11/12/10</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>Presidente</p> <p>11/12/10</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator</p> <p>11/12/10</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>

--



P 34600/2018

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
14/12/18

12339  
Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
14/12/2018

**APROVADO**  
Presidente  
09/10/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.739  
(Paulo Sergio Martins)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA” (13 de julho).

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “DIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA”, a realizar-se anualmente em 13 de julho.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente iniciativa - cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastante expressivos – visa a instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o Dia do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, cuja realização deverá dar-se anualmente em 13 de julho. O ECA foi instituído pela Lei federal nº 8.069, no dia 13 de julho de 1990, e regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes.

As crianças e adolescentes, antes da lei, não eram vistos como sujeitos. O ECA foi uma verdadeira revolução sobre a maneira que crianças e adolescentes eram enxergadas no País: antes dele, não eram vistas como pessoas, nem culturalmente nem pelo próprio ordenamento jurídico. Essa foi a primeira mudança drástica trazida pelo ECA: as crianças e adolescentes passariam a ser sujeitos de direitos – ou seja, resguardados pelas leis brasileiras – e na condição de pessoas em desenvolvimento.

Portanto, crianças e adolescentes passaram a ter direitos e usufruir propriamente deles, com as ressalvas necessárias ao considerá-las sujeitos em desenvolvimento. Um dos pontos mais polêmicos do estatuto até hoje é a proibição da tortura em qualquer medida, inclusive a famosa “palmada”. O artigo 18 é claro: “a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e



(PL n.º 12.739 - fls. 2)

cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto”, seja pelos pais, professores, membros familiares ou qualquer outra pessoa. Essa medida, por mais polêmica que seja, foi no sentido de meramente conceder à criança e ao adolescente o status de pessoa, já que o Código Penal já vedava qualquer forma de agressão e tortura entre seres humanos.

Havia no Brasil uma segregação clara entre crianças e adolescentes de famílias com boas condições financeiras, de classe média e classe média alta, socialmente inclusos e aquelas à margem da sociedade, socialmente excluídos. Estes eram chamados de menores e estavam inclusos no Código de Menores, uma lei que tratava com força policial os “menores”, adolescentes considerados de “segunda classe”. O que o estatuto fez foi, além de banir o termo “menor” em qualquer circunstância, ser universal ao incluir todas as crianças e adolescentes nas suas normas, independente de sua origem, cor, crença, religião classe social, situação econômica e familiar.

Contamos, pois, com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

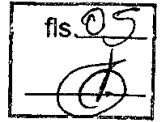
Sala das Sessões, 06/12/2018

PAULO SERGIO MARTINS

'Paulo Sergio Delegado'



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Hoje é dia do ECA, estatuto que regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes. A Secretaria de Jurisprudência do STJ tem uma pesquisa sobre o entendimento do Tribunal da Cidadania acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

fls. 

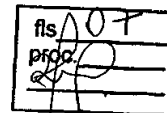
Acesse os acórdãos: <http://ow.ly/Y99r30dybWw>

#PraCegoVer ilustração de várias crianças e acima, o texto: "13 de julho. Dia do Estatuto da Criança e do Adolescente".





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 805**

**PROJETO DE LEI Nº 12.739**

**PROCESSO Nº 82.026**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "**DIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA**" (13 de julho).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o "**DIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA**" (13 de julho), com o objetivo de conscientizar a sociedade acerca das garantias das crianças e dos adolescentes.

Outrossim, o presente projeto encontra respaldo na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, encartada às fls. 05.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls.	08
proc.	210

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de dezembro de 2018

Pablo Ricardo Peñaloza Gama  
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Julia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 82.026

PROJETO DE LEI Nº 12.739, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA" (13 de julho).

**PARECER**

A proposta, ora em análise, que busca instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos, o "DIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA" a ser comemorado anualmente no dia (13) treze de julho, visando estimular, incluir e conscientizar sobre a importância e relevância das leis que asseguram as crianças e adolescentes em nossa sociedade.

Do ponto de vista desta comissão, amparada no Parecer n.º 805 da Procuradoria Jurídica, às fls. 07/08, o projeto não encontra óbices à sua tramitação uma vez que está "revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput")".

Isto posto, consignamos o voto favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2018

APROVADO  
11/12/18

Eng.º MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika Xique-Xique"

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 82.026

PUBLICAÇÃO Rubrica  
12/64/19 *Jul*

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.739**

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA" (13 de julho).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de abril de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei n.º 2.376, de 21 de novembro de 1979, o "DIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA", a realizar-se anualmente em 13 de julho.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de abril de dois mil e dezenove (09/04/2019).

*Fauaz Taça*  
FAOUAZ TAHA  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.739

PROCESSO N.º 82.026

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10,04,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Reide Tilling*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/05/19

*[Signature]*  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

No. 12  
proc. *aw*

OF. GP.L. n° 123/2019

Processo n° 12.682-9/2019

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 83038/2019  
Data: 03/05/2019 Horário: 17:37  
Administrativo -

Jundiaí, 26 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
061 05 119

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 9.181, objeto do Projeto de Lei n° 12.739, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Luiz Fernando Machado*  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc.1



**LEI N.º 9.181, DE 26 DE ABRIL DE 2019**

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA**” (13 de julho).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “**DIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA**”, a realizar-se anualmente em 13 de julho.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**


Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
03105119	

**PROJETO DE LEI Nº. 12.739**

**Juntadas:**

fls. 02/06 em 06/12/18  
fls. 07/08 em 06/12/2018  
fls. 09 em 12/12/18  
fls. 10/11 em 10/14/19  
06/05/19 em

**Observações:**